



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13005.000827/2005-38
Recurso nº 140.141 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.249 – 1ª Turma Especial
Sessão de 05 de julho de 2010
Matéria SIMPLES
Recorrente CINDAPA - TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2003

REALIZAÇÃO DE TODOS OS MEIOS DE PROVA. A realização de qualquer meio probante é prescindível, quando os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio.

OPÇÃO - IMPEDIMENTO LEGAL. Vedada a opção pelo Simples pela pessoa jurídica que se dedica à realização de operação relativa à prestação de serviço de vigilância.

EFEITOS DA EXCLUSÃO EFETUADA DE OFÍCIO. Para a pessoa jurídica que se dedica à realização de operação relativa à prestação de serviço de vigilância, que tenha optado pelo Simples até 27 de julho de 2001, o efeito da exclusão dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2002, quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003, 2004

REALIZAÇÃO DE TODOS OS MEIOS DE PROVA. A realização de qualquer meio probante é prescindível, quando os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio.

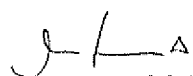
LUCRO REAL. A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente.

PIS, COFINS, CSLL. Tratando-se de lançamentos decorrentes, a relação de causalidade que informa os procedimentos leva a que os resultados do julgamento dos feitos reflexos acompanhem aqueles que foram dados ao lançamento principal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em preliminar, indeferir o pedido de diligência, para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, momentaneamente o Conselheiro André Almeida Blanco.


ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente


CARMEN FERREIRA SARAIVA - Relatora

EDITADO EM: 12 NOV 2010

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Polastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Rogério Garcia Peres e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Exclusão do Simples

A Recorrente optante pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples foi excluída de ofício pelo Ato Declaratório Executivo DRF/Santa Cruz do Sul/RS nº 16, de 27/09/2005, com efeitos a partir de 01/01/2002, com base nos fundamentos de fato e de direito indicados, fl. 86:

Art. 1º. A contribuinte CINDAPA TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LIDA, CNPJ nº 02 287 521/0001-05, fica EXCLUÍDA do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) de que trata o artigo 3º da Lei nº 9.317, de 05.12.1996, com efeitos a partir de 01.01.2002 por realizar operações relativas à prestação de serviços de vigilância, conforme arts. 9º, inciso XII, alínea "a"; 12; 14, inciso I, e 15, inciso II e § 3º, e 16 da Lei nº 9 317, de 05/12/1996, com a redação dada pelo art. 32 da Medida Provisória nº 252, de 15/06/2005, regulamentados pelos arts. 20, inciso XI, alínea "e", 21; 23, inciso I e parágrafo único; 24, parágrafo único, II; e 25 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (IN-

SRF) nº 355, de 29.08.2003, com as alterações IN-SRF nº 391, de 30.01.2004.

Cientificada em 07/10/2005, fl. 86, ela apresentou a manifestação de inconformidade em 07/11/2005, fls. 88/93.

Diz que o procedimento fere a legislação que rege a matéria. Suscita que não realizar operações relativas à prestação de serviços de vigilância, bem como “*não instala os alarmes*”, “*que são operados pelos próprios adquirentes*” (Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983). Esclarece que tão-somente “*presta serviços de monitoramento de sistemas de alarmes eletrônicos*”.

Acrescenta

Assim, repete, a empresa ora excluída indevidamente do SIMPLES é especializada na prestação de serviços de monitoramento de sistemas de alarmes eletrônicos, não prestando qualquer serviço de segurança ou vigilância amparado pela Lei nº 7.102/83. E, o serviço de monitoramento incumbe apenas no caso de disparar o alarme, de deslocar-se até o imóvel daquele que a contratou, a fim de verificar o motivo do disparo e, em sendo necessário acionar os órgãos públicos de segurança. Nada mais!

Portanto, a atividade de monitoramento quando disparado o alarme não se confunde com vigilância e transporte de valores.

Ademais, a CINDAPA TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA sequer trabalha e/ou tem autorização para prestar serviços com colaboradores/funcionários armados, mesmo porque não é esse seu objetivo social e/ou atividade.

Esclarece ainda que os créditos tributários constituídos pelo lançamento não procedem, mesmo porque houve mudança de critério jurídico.

Aponta

Para corroborar o ora descrito, como complemento, através do art. 145 da IN nº 03/2005 (que substituiu e revogou a IN 100/2003), da Secretaria da Receita Previdenciária, são excluídos os serviços prestados por pessoa jurídica por meio de monitoramento eletrônico da retenção da contribuição previdenciária de 11% instituída pela Lei nº 9 711/98.

Interpreta a legislação mencionada, argúi que princípios constitucionais foram violados e menciona entendimentos jurisprudenciais.

Conclui

Ante o exposto, requer.

a) seja mantida e/ou reincluída no SIMPLES porque seu objeto social de monitoramento de alarmes residenciais e comerciais não se confunde, nem se enquadra, nem se assemelha, nem se conceitua como de prestação de serviços de vigilância;



b) em decorrência do descrito supra, sejam tornados insubsistentes os autos de infração decorrentes das irregularidades apontadas e que deram origem ao processo administrativo nº 13005.000899/2005-85. Sabe-se, os autos de infração integram de forma inseparável o ato administrativo que decidiu "de ofício" pela exclusão do SIMPLES, e

c) seja oportunizada todas as provas em direito admitidas

MARIA/RS nº 18-07.448, de 13/07/2007, fls. 170/175: "Solicitação Indeferida". Restou esclarecido que

ATIVIDADE ECONÔMICA. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA.

Pessoa jurídica que realize operações relativas a prestação de serviços de vigilância não pode exercer a opção pelo SIMPLES.

[...]

Deve-se registrar que o fato de a contribuinte ter efetuado opção pelo Simples, recolhido os valores devidos e entregue as declarações por essa sistemática, sem que houvesse manifestação do Fisco, não impede a apreciação posterior da legalidade de seu ato, haja vista que essa opção é faculdade da própria contribuinte, que a exerce se e quando o quiser, sujeitando-se, apenas, à fiscalização posterior da Receita Federal, tendente a verificar a regularidade da opção, uma vez que somente os contribuintes que atendam às condições previstas na lei podem exercer esse direito.

[...]

Conforme a descrição do serviço de monitoramento de alarmes contida na petição, verifica-se que as atividades a serem desenvolvidas pela empresa caracterizam prestação de serviço de vigilância. Inobstante a inexistência de ação ostensiva, a empresa, ao verificar algum sinal de alarme, comunica o cliente ou envia um inspetor técnico de vistoria ao local e, não se constatando problema técnico, incumbe-se de comunicar o cliente ou os órgãos públicos competentes. A descrição da atividade desenvolvida conduz ao sentido de vigilância.

Ficou esclarecido que a inconstitucionalidade não pode ser oposta na esfera administrativa e que o efeito da exclusão está previsto na legislação tributária.

Notificada em 30/07/2007, fl. 178, a Recorrente apresentou o recurso voluntário, fls. 609/614, em 23/08/2007, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera os argumentos apresentados junto à primeira instância de julgamento.

Conclui

Ante o exposto, requer:

a) o provimento do presente recurso, tornando insubsistente a autuação e reformando a respectiva decisão/acórdão frente aos



atos, princípios legais e constitucionais invocados, com as exsurgências conseqüentes;

b) seja mantida e/ou reincluída no SIMPLES porque seu objeto social de monitoramento de alarmes residenciais e comerciais não se confunde, nem se enquadra, nem se assemelha, nem se conceitua, como de prestação de serviços de vigilância;

c) em decorrência do descrito supra, sejam tomados insubsistentes os autos de infração decorrentes das irregularidades apontadas e que deram origem ao processo administrativo nº 13005.000899/2005-85. Sabe-se, os autos de infração integram de forma inseparável o ato administrativo que decidiu "de ofício" pela exclusão do SIMPLES, e

d) seja oportunizada todas as provas em direito admitidas

Autos de Infração

I - Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 526/533, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$55.865,15, a título de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, juros de mora e multa proporcional, referente ao primeiro, segundo e terceiro trimestres do ano-calendário de 2002 e terceiro e quarto trimestres do ano-calendário de 2003, apurado no regime tributário do lucro real.

O lançamento fundamenta-se na opção indevida pelo Simples. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 247, art. 249 e art. 250 do Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR, de 1999.

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários foram constituídos os seguintes créditos tributários pelos lançamentos formalizados neste processo:

II - O Auto de Infração às fls. 534/542, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$16.492,71 a título de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, juros de mora e multa proporcional no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2003. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 1º e art. 3º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, inciso I do art. 2º, inciso I do art. 8º e art. 9º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, art. 2º e art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, bem como parágrafo único e alínea "a" do inciso I do art. 2º, art. 3º, art. 10, art. 22 e art. 51 do Decreto nº 4.524 de 17 de dezembro de 2002 e art. 2º e art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

III – O Auto de Infração às fls. 543/551, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$76.122,16 a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, juros de mora e multa proporcional, no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2003. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, art. 2º, art. 3º e art. 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, Medida Provisória nº 1.858-6, de 29 de junho de 1999, Medida Provisória nº 1.807, de 25 de fevereiro de 1999 e parágrafo único do inc. II do art. 2º, art. 3º, art. 10, art. 22 e art. 51 do Decreto nº 4.524 de 17 de dezembro de 2002.



IV – O Auto de Infração às fls. 552/558 a exigência do crédito tributário no valor de R\$33.223,36 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, juros de mora e multa proporcional referente ao primeiro, segundo e terceiro trimestres do ano-calendário de 2002 e terceiro e quarto trimestres do ano-calendário de 2003. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: §§ do art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, bem como art. 19 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 1º da Lei nº 9.316, de 22 de novembro de 1996, art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e art. 6º da Medida Provisória nº 1.858-6, de 29 de junho de 1999 e art. 37 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Inconformada com as exigências fiscais, das quais teve ciência em 07/10/2005, fls. 526, 534, 543 e 552, a Recorrente, em 07/11/2005, apresentou a impugnação fls. 564/569, com as alegações abaixo sintetizadas. Reitera os mesmos argumentos constantes na manifestação de inconformidade, fls. 88/93.

Está registrado como resultado do Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/SANTA MARIA/RS nº 18-07.526, de 07/08/2007, fls. 594/600: “*Lançamento Procedente*”. Restou esclarecido que

PEDIDO DE PRAZO PARA POSTERIOR JUNTADA DE DOCUMENTOS

Salvo as exceções legalmente previstas, o prazo máximo para apresentação de provas documentais é o da entrega da impugnação

ASSUNTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003

EXCLUSÃO DO SIMPLES INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA RETROATIVA Definida a exclusão do SIMPLES, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, a pessoa jurídica está sujeita às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, inclusive com relação à forma de apuração dos seus resultados.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se aos lançamentos decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar decisão diversa.

[...]

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo 1305.000899/2005-85, ACORDAM os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado: a) não conhecer a manifestação de inconformidade contra a exclusão do SIMPLES; b) julgar procedentes os autos de infração relativos ao IRPJ, PIS, COFINS e CSLL



Notificada em 24/08/2007, fl. 607, a Recorrente apresentou o recurso voluntário, fls. 622/627, em 14/09/2007, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Reitera os argumentos apresentados junto à primeira instância de julgamento.

Conclui

Ante o exposto, requer:

a) o provimento do presente recurso, tornando insubsistente a autuação e reformando a respectiva decisão/acórdão frente aos fatos, princípios legais e constitucionais invocados, com as exsurgências conseqüentes;

b) seja mantida e/ou reincluída no SIMPLES porque seu objeto social de monitoramento de alarmes residenciais e comerciais não se confunde, nem se enquadra, nem se assemelha, nem se conceitua, como de prestação de serviços de vigilância;

c) em decorrência do descrito supra, sejam tomados insubsistentes os autos de infração decorrentes das irregularidades apontadas e que deram origem ao processo administrativo nº 13005.000899/2005-85. Sabe-se, os autos de infração integram de forma inseparável o ato administrativo que decidiu "de ofício" pela exclusão do SIMPLES; e

d) seja oportunizada todas as provas em direito admitidas.

No Termo de Juntada de Processo consta, fl. 179:

É juntado por anexação a este processo, nesta data, o processo administrativo fiscal nº 13005.000899/2005-85 (composto por 3 volumes), em cumprimento ao disposto nos arts 1º Inciso II e 2º da Portaria SRF nº 6.129, de 2 de dezembro de 2005.

É o Relatório.



Voto

Conselheira CARMEN FERREIRA SARAIVA

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

Exclusão do Simples

É fato notório que a recorrente “*presta serviços de monitoramento de sistemas de alarmes eletrônicos*”.

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova. Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do Decreto nº 70.235, de 1972. A legislação pertinente ao processo administrativo fiscal estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar (art. 15 e inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972), precluindo o direito de a requerente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas. Ela não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência. Assim, a realização desses meios probantes é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio (art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972). Ademais, no exercício da função pública, a autoridade administrativa, de forma vinculada e obrigatória, emitiu o Ato Declaratório Executivo DRF/Santa Cruz do Sul/RS nº 16, de 27/09/2005, fl. 86, com observância de todos os requisitos legais que lhe confere existência, validade e eficácia. Assim, seu pleito deve ser indeferido.

A Recorrente discorda do procedimento de ofício.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte relativo aos impostos e às contribuições estabelecido em cumprimento ao que determina o disposto no art. 179 da Constituição Federal de 1988 pode ser usufruído desde que as condições legais sejam preenchidas.

A Lei nº 9.317, de 1996, fixa:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica.

[..]

XII - que realize operações relativas a

[..]

f) prestação de serviço vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra,

A hipótese de indeferimento da opção da requerente pelo Simples com efeito desde 01/01/2002 fundamentada prestação de serviço de vigilância pressupõe a obtenção de receita proveniente da atividade vedada, qualquer que seja a sua proporção em relação à totalidade auferida pela pessoa jurídica.



No Contrato Social consta, fls. 74/85:

Artigo 5º Os objetos da sociedade serão a exploração dos ramos de:

- a) Comércio varejista de material eletro-eletrônico;*
- b) Instalação de alarmes e circuitos fechados de televisão;*
- c) Manutenção de alarmes e circuitos fechados de televisão;*
- d) Monitoramento de sistemas de segurança eletrônico;*
- e) Aluguel de alarmes e de circuitos fechados de televisão.*

Nas Notas Fiscais Fatura está registrado, fls. 13/73:

Monit. de Sist. de Seg. Elet.

Nos Contratos de Prestação de Serviços de Monitoramento de Sistemas de Alarmes, a Recorrente Contratada, fls. 111/168:

1.0 OBJETO DO CONTRATO

1.1 Prestar serviço de MONITORAMENTO ELETRÔNICO À DISTÂNCIA do sistema de alarme, via linha telefônica convencional discada, proveniente dos equipamentos instalados no local protegido, através do acoplamento existente da linha telefônica ao painel de controle da estação monitora instalada no endereço do CONTRATADO.

Para fins da legislação tributária, verifica-se que a atividade desenvolvida pela Recorrente é de prestação de serviço de vigilância. Por conseguinte ela obtém receita proveniente da prestação de serviço profissional de engenheiro e por esta razão não pode optar pelo Simples.

A defesa diz que sua opção pelo Simples foi regularmente deferida e por esta razão houve modificação do critério jurídico. Sobre esta questão, ressalte-se que esta opção é um ônus jurídico que é o imperativo da Recorrente, como forma de fruição do tratamento tributário diferenciado, simplificado e favorecido. Todavia, o deferimento liminar da sua opção não retira da autoridade fiscal a obrigatoriedade do exercício das atividades inerentes à função pública (art. 149, art. 195 e art. 196 do Código Tributário Nacional). Nesse sentido, o agente público cumpriu as regras normativas da legislação tributária em observância ao mandamento de que sua atividade é vinculada e obrigatória (parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional).

Em relação aos efeitos da exclusão efetuada de ofício, a Lei nº 9.317, de 1996, determina:

Art. 12 A exclusão do SIMPLES será feita mediante comunicação pela pessoa jurídica ou de ofício.

Art. 13 A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:



I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando:

a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 9º;

[...]

§ 1º A exclusão na forma deste artigo será formalizada mediante alteração cadastral.

[...]

Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:

I - exclusão obrigatória, nas formas do inciso II e § 2º do artigo anterior, quando não realizada por comunicação da pessoa jurídica;

[...]

Art. 16. A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

época, previa:
A Instrução Normativa SRF nº 355, de 29 de agosto de 2003, que vigorava à

Art. 24 [...]

Parágrafo único. Para as pessoas jurídicas enquadradas nas hipóteses dos incisos III a XVII do art. 20, que tenham optado pelo Simples até 27 de julho de 2001, o efeito da exclusão dar-se-á a partir:

[...]

II - de 1º de janeiro de 2002, quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002.

Cabe esclarecer que a opção pelo Simples é um direito da pessoa jurídica que preenche todos os requisitos legais. No presente caso a requerente incorreu em situação excludente e por esta razão estava obrigada a proceder à exclusão mediante comunicação à RFB. Como este procedimento não foi adotado voluntariamente, foi efetuada de forma regular a exclusão de ofício pelo DRF/Santa Cruz do Sul/RS, no estrito cumprimento do dever legal (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990). Além disso, a partir dos efeitos da exclusão, ou seja, 01/01/2002, a requerente fica sujeita às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, inclusive às obrigações tributárias principais e acessórias. Logo os efeitos do ato de exclusão devem prevalecer.

No que se refere à interpretação da legislação e aos entendimentos jurisprudenciais indicados na peça recursal, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).



Em relação aos princípios constitucionais que a Recorrente entende que supostamente foram violados, cabe transcrever o enunciado da Súmula CARF nº 2, que é de adoção obrigatória (art. 72 do Anexo II da Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -CARF), e que assim determina:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Logo, este argumento não pode prosperar.

Em face do exposto voto, em preliminar, indeferir o pedido de produção de provas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Autos de Infração

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova. Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do Decreto nº 70.235, de 1972. A legislação pertinente ao processo administrativo fiscal estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar (art. 15 e inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972), precluindo o direito de a requerente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas. Ela não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência. Assim, a realização desses meios probantes é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio (art.18 do Decreto nº 70.235, de 1972). Ademais, no exercício da função pública, a autoridade administrativa, de forma vinculada e obrigatória, lavrou os Autos de Infração, fls. 526/558, com observância de todos os requisitos legais que lhes conferem existência, validade e eficácia. Assim, seu pleito deve ser indeferido.

A Recorrente discorda do procedimento de ofício.

O Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, fixa:

Art 7º - O lucro real será determinado com base na escrituração que o contribuinte deve manter, com observância das leis comerciais e fiscais.

[...]

Art 9º - A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos da sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova.

§ 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.



No Relatório da Ação Fiscal está registrado, fls. 519/525:

Conforme comentado no item 1 (introdução), a fiscalizada foi excluída de ofício do sistema Simples de tributação, com efeitos a partir de 01/01/2002, conforme consta no processo 13005.000827/2005-38. Portanto, a partir de 01/01/2002, a empresa ficou sujeita à regra de tributação prevista às demais pessoas jurídicas, ou seja, apuração do Imposto de Renda (sobre o lucro real, o presumido ou o arbitrado) e das demais contribuições (CSLL, PIS e COFINS).

Com relação à apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, cabem algumas considerações:

a) A Lei 9.430/96, em seu art. 1º, inicia o assunto com a seguinte redação:

Art 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Desta maneira, constatamos que fica estabelecida, como regra geral de apuração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, a periodicidade trimestral, independente da forma adotada pela empresa para a apuração do lucro (real, presumido ou arbitrado).

[...]

A fiscalizada, durante os anos-calendário 2001, 2002 e 2003, em nenhum momento manifestou a opção por uma dessas formas de tributação. Como vimos, essa opção deveria ser manifestada com o pagamento da primeira, ou única, parcela do imposto de renda, em cada ano-calendário.

Ao contrário, durante esse período, continuou a apurar e pagar os tributos devidos pelo sistema SIMPLES, conforme Declarações Anuais Simplificadas, fls. 284 a 300.

Diante do exposto, concluímos que a empresa ficou sujeita à apuração do Imposto de Renda pela regra geral prevista às demais pessoas jurídicas, ou seja, tendo como base o Lucro Real com periodicidade Trimestral.

Da verificação dos registros constantes nos livros contábeis retidos (Diário e Razão) em confronto com os documentos comprobatórios das transações, não foram detectadas inconsistências. Assim, esses registros serviram de base para a apuração do seu Lucro Real Trimestral.

Visto que refletiam a real posição econômica da empresa, utilizamo-nos dos demonstrativos levantados pela mesma, em especial dos "Demonstrativos de Resultados do Exercício" (ORE), dos anos-calendário 2002 e 2003, constantes das lis. 20 e 23, respectivamente.



Nesses demonstrativos (DRE) foram feitas alterações no quadro "DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA", onde foi retirada a conta "Simples" e acrescentadas as contas "COFINS" e "PIS Faturamento", o que ocasionou um novo valor para o resultado do exercício. Além dessa alteração na composição da ORE, a apuração do resultado foi feita com periodicidade trimestral, o que deu origem a novos demonstrativos, conforme fls. 310 a 321. Referidas modificações foram efetuadas no sentido de se adaptar à nova metodologia de apuração do Imposto de Renda (Lucro Real Trimestral).

O valor do Imposto de Renda devido em cada trimestre foi apurado de acordo com os demonstrativos constantes nas fls 311 a 314 e 317 a 320. De observar que, além da adição do valor da CSLL, foram procedidos ajustes nos resultados contábeis dos exercícios, referentes a multas fiscais não dedutíveis, despesas não dedutíveis e compensações de prejuízos.

O presente processo está instruído com a relação dos valores constantes nas DSPJ, fls. 468/493, no Livro Razão Analítico, fls. 268/363 e 368/467 e ainda a Demonstração do Resultado do Exercício, fls. 494/505, informações estas contra as quais a Recorrente não apresenta qualquer argumento.

No que se refere à interpretação da legislação e aos entendimentos jurisprudenciais indicados na peça recursal, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

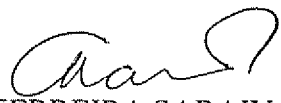
Em relação aos princípios constitucionais que a Recorrente entende que supostamente foram violados, cabe transcrever o enunciado da Súmula CARF nº 2, que é de adoção obrigatória (art. 72 do Anexo II da Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -CARF), e que assim determina:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Logo, este argumento não pode prosperar.

Atinente ao PIS, à Cofins e à CSLL, tratando-se de lançamentos decorrentes, a relação de causalidade que informa os procedimentos leva a que os resultados do julgamento dos feitos reflexos acompanhem aqueles que foram dados ao lançamento principal de IRPJ.

Em face do exposto voto, em preliminar, indeferir o pedido de produção de provas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.


CARMEN FERREIRA SARAIVA - Relatora

